

LEI TEMPORÁRIA – VIGÊNCIA EXPIRADA

LEI 459 DE 12 DE JULHO DE 2001

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2.002 e dá outras providências.”

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município

Dr. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 3ª Sessão Extraordinária realizada em 28 de julho de 2001 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, para atender às disposições do artigo 165 da Constituição Federal, § 2º, as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária no Município de Bertióga, relativas ao exercício de 2002.

Art. 2º. A falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal, a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos por esta lei, atenderá às especificações constantes da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1.964, na Constituição Estadual no que couber, Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, e ainda às seguintes disposições:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

II - na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta lei;

III – as metas e prioridades fixadas no Anexo I terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2.002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

IV - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços prestados devidamente demonstrados;

V - as unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a Estrutura Orçamentária;

VI - para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total somado no exercício não ultrapasse a dois por cento (2%) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo;

VII - os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 3º. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 2.002, observadas as determinações contidas nesta lei, até o dia 31 de julho de 2.001, para ser contabilizada com os demais órgãos da Administração.

Art. 4º. O Instituto de Seguridade Social de Bertioga encaminhará sua proposta orçamentária para 2.002, observadas as determinações contidas nesta lei, até o dia 31 de julho de 2.001, para ser contabilizada com os demais órgãos da Administração.

Art. 5º. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 6º. Com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas, estas últimas serão efetivadas guardando relação proporcional direta frente ao comportamento das receitas municipais descontados os pagamentos relativos à dívida e aos repasses à Câmara e ao ISSB.

Art. 7º. A programação financeira mensal de desembolso será estabelecida na data indicada pelo art. 8º da LRF, e a divisão em cotas mensais para os órgãos do Poder Executivo basear-se-ão na participação da média mensal da receita corrente líquida - RCL em relação ao total anual entre os exercícios de 2000 e 2001 desta mesma receita.

§ 1º. A cada bimestre as cotas mensais de desembolso serão reavaliadas tomando-se por base o quanto da receita prevista já terá sido efetivado e a sua comparação com as cotas inicialmente previstas nos termos do caput. A diferença a menor, se houver, será deduzida da cota seguinte de desembolso.

§ 2º. As despesas vinculadas a receitas de convênios, somente serão liberadas quando da entrada dos recursos a que se referir o respectivo convênio.

§ 3º. As cotas mensais de desembolso financeiro basear-se-ão nas regras do caput e do § 1º, não sendo estas regras limitadoras da execução orçamentária. As cotas mensais poderão ser reavaliadas, no decorrer do exercício, quando da necessidade de

empenho superior ao valor da cota do mês, desde que devidamente justificado e recebam a anuência da autoridade competente.

Art. 8º. Se as despesas com pessoal atingirem 95% do limite estabelecido pelos artigos 19 e 20 da LRF combinados com o artigo 71, somente poderão ser contratadas horas extras para atendimento a casos de calamidade pública, atendimento à saúde, à fiscalização e casos de contingência administrativa.

Art. 9º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no plano plurianual.

Art. 10. Poderá ser concedido qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou proposta à criação de empregos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como à admissão de pessoal, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, mediante a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 1º. A alteração do quadro de empregos permanentes da Prefeitura Municipal, nas quantidades legalmente fixadas somente será possível nos casos de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados às comunidades, novas atribuições recebidas no exercício de 2.001 ou no decorrer de 2.002, respeitando-se os requisitos para preenchimento.

§ 2º. Serão fixadas na lei orçamentária anual, despesas específicas para programas de formação de mão de obra, treinamento, aperfeiçoamento, reciclagem, provas e concursos, no âmbito do Município.

Art. 11. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com prioridade e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 12. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas para serviços que o Município eventualmente julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

VI - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

Art. 13. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – Modernização na ação governamental;

IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 14. O município poderá contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação desde que :

I – esteja destacada na Lei Orçamentária Anual;

II – haja convênio prévio à despesa;

III – as despesas abarcadas pela dotação 3132 (outros serviços e encargos) estejam abaixo dos limites estabelecidos pelo artigo 72 da Lei Complementar 101 de 2000, na ocasião de cada repasse.

Art. 15. O município poderá destinar recursos para instituições do Setor Privado, atendidos os seguintes requisitos:

I – que o serviço a ser prestado pela iniciativa privada seja comprovadamente de destacado interesse público;

II – precedido de lei que o autorize e assinatura de termo de convênio;

III – que a instituição destinatária dos recursos esteja em dia com as suas obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias;

IV – o repasse de uma parcela só ocorra após a prestação de contas da parcela anteriormente repassada;

V – os recursos sejam depositados em conta bancária corrente aberta em banco oficial para esta finalidade.

Art. 16. A reserva de contingência corresponderá a 0,5 % da RCL – Receita Corrente Líquida, apurada entre agosto de 2000 e julho de 2001 e estará alocada na Secretaria de Administração e Finanças, servindo para o pagamento de fatos inesperados que gerem despesas repentinas de custeio e que a bem do serviço público necessitem rápida liquidação.

Art. 17. Para atender ao disposto no artigo 45 da RCL, novos projetos poderão ser estimados na Lei Orçamentária Anual, porém somente serão incluídos na liberação de verbas após atendidos os projetos que em andamento estejam até o final do exercício de 2001.

Parágrafo Único. Excetuam-se da regra do Caput, os projetos que serão sustentados por recursos provenientes de convênios que tenham como finalidade específica a sua implantação.

Art. 18. O controle dos custos dos programas financiados pelo orçamento seguirão as regras provenientes da lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 19. Os programas de ação governamental previstos no Plano Plurianual, na LDO e levados à consecução, receberão ao final de cada um dos quatro anos seguintes à sua implantação, relatório de avaliação onde conste:

I – a situação antes da sua entrada em funcionamento;

II – a situação do exercício anterior;

III – os resultados alcançados no exercício;

IV – a relação custo benefício, se de possível mensuração, desde o seu início até a data do relatório.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 20. As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual e estejam compatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 21. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 22. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos da política macro econômica do Governo Federal.

§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores;

III – a expansão do número de contribuintes;

IV – a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º. As taxas de polícia, administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2002, o Poder Executivo disporá sobre operações de crédito, créditos adicionais suplementares e transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Art. 24. A Lei de Orçamento abrangerá o Poder Executivo, seus fundos, o Poder Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborada de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 25. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os programas constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas.

Art. 26. O Poder Executivo consignará recursos no seu orçamento para transferência ao Instituto de Seguridade Social de Bertioga, que atenderá às suas despesas de custeio, nos termos da Lei Municipal 187/96 e Lei Federal 9717/98.

Art. 27. O Poder Executivo consignará recursos no seu orçamento vinculados ao pagamento dos precatórios judiciais apurados até o dia 01 de Julho de 2001.

Art. 28. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesas nos termos do artigo 22 da lei 4320/64;

IV – Descrição sucinta de cada Unidade Orçamentária, com suas principais finalidades e a legislação criadora.

Art. 29. Integrarão a lei orçamentária anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e da despesa, por categorias econômicas;

III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;

V - Documento revelando como se compensarão a renúncia de receitas e as despesas obrigatórias de caráter continuado;

VI - Demais quadros estabelecidos pelo artigo 2º, § 2º da Lei 4320/64.

Art. 30. Os programas relacionados no anexo I que tiverem natureza semelhante, visando uma melhor execução orçamentária, poderão ser agrupados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Para a regra do caput, deverá acompanhar o projeto de LOA relatório indicando o programa e seu respectivo agrupamento.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 12 de julho de 2001.

Dr. LAIRTON GOMES GOULART

Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente
e Publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.